



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.262 - MS (2014/0223335-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : OSVALDO CANDIDO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. CRIME PRATICADO COM GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, devem ser preenchidos, cumulativamente, os requisitos objetivos e subjetivos exigidos no art. 44 do Código Penal.
2. Na hipótese, o agente ameaçou de morte a vítima se ela tentasse fazê-lo sair de casa, o que afasta a configuração do requisito previsto no inciso I do art. 44 do Código Penal.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de abril de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.262 - MS (2014/0223335-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : OSVALDO CANDIDO DA SILVA

RELATÓRIO

O SENHOR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

OSVALDO CANDIDO DA SILVA, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal decorrente de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul** que negou provimento aos Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0059282-73.2011.8.12.0001/50000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi **condenado** à pena de 1 mês de detenção, em regime aberto, condicionalmente suspensa pelo prazo de 2 anos, pela prática do delito descrito no **art. 129, § 9º, do Código Penal**, perpetrado contra sua companheira, no âmbito doméstico.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que cabe, na hipótese, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ser a medida socialmente mais adequada e proporcional ao caso concreto. Aduz que a grave ameaça e a violência foram insignificantes, o que não impede a concessão do referido benefício.

Requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Liminar por mim indeferida (fls. 134-136).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação do *writ*:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO
ADEQUADO À ESPÉCIE. NÃO CABIMENTO.
ENTENDIMENTO ADOTADO PELOS TRIBUNAIS**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIORES. RESTRIÇÃO AO USO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE AUTORIZE A CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.262 - MS (2014/0223335-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. CRIME PRATICADO COM GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, devem ser preenchidos, cumulativamente, os requisitos objetivos e subjetivos exigidos no art. 44 do Código Penal.
2. Na hipótese, o agente ameaçou de morte a vítima se ela tentasse fazê-lo sair de casa, o que afasta a configuração do requisito previsto no inciso I do art. 44 do Código Penal.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **não identifico suficientes razões**, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

Narra a denúncia que "Consta do inquérito policial incluso que, na data de 30 de março de 2011, por volta das 06h40min, na rua Casa Branca, 324, Vila Danúbio Azul, nesta Capital, o denunciado, ameaçou Ana Lúcia José da Silva, sua companheira, dizendo que 'iria matá-la caso ela tentasse fazê-lo sair de casa'" (fl. 17).

No que tange à pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, verifico que o Juízo singular entendeu inviável proceder-se à permuta, pelos seguintes fundamentos (fl. 26):

Considerando o disposto no art. 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade não pode ser substituída por penas restritivas de direitos quando o delito for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, hipótese tratada nos autos, em que o crime foi praticado com violência à pessoa, no caso a vítima Ana Lucia Jose da Silva em decorrência de violência doméstica e familiar.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve o entendimento de que seria inviável a aplicação do benefício em questão, consoante a seguir descrito (fls. 207-208):

Todavia, em relação aos delitos em que houver lesão corporal e grave ameaça à pessoa, entendo inadmissível a referida substituição, pois já vedação do art. 44, I, do Código Penal que dispõe:

[...]

Com efeito, a ameaça para configurar crime deve ser grave a ponto de impingir temor na vítima, de forma que o teor da palavra, escrito ou gesto ameaçador é irrelevante, pois se a prática foi suficiente para amedrontar a ponto de subsumir-se ao tipo legal e receber repressão do direito penal é o bastante para incidir na vedação do inciso I do art. 44 do CP.

Feitas as transcrições pertinentes, passo, agora, ao exame de mérito deste *writ*.

II. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO PARA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalto que, para a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os **requisitos objetivos e subjetivos** exigidos para a concessão dessa benesse, os quais se encontram **previstos no art. 44 do Código Penal, in verbis**:

As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Isso porque a aplicação da pena no caso concreto repercute na utilidade social que desempenha o Direito Penal e na sua justificação política, de modo que, **"ao se individualizar a pena, age-se não só em função do necessário para o réu mas para com o necessário à sociedade"** (REALE JUNIOR, Miguel et al. *Penas e Medidas de Segurança no Novo Código*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 164).

No caso sob exame, verifico que o paciente não preenche o requisito objetivo constante no inciso I do dispositivo retromencionado, visto que ficou incontroverso, nas instâncias ordinárias, que **o crime foi cometido com grave ameaça a pessoa**. Consta do próprio édito condenatório que **o paciente ameaçou de morte a vítima**. Desse modo, fica impedida a substituição da pena privativa de liberdade em decorrência da literalidade do art. 44, I, do CP, conforme consignou o Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 147 DO CP. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AMEAÇA DE MORTE. ART. 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL.

1. Conquanto esta Corte Superior tenha admitido a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando a ameaça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou a violência envolvidas na prática delitiva forem de menor gravidade, é certo que a conduta atribuída ao agravante não pode ser assim compreendida, pois se trata de ameaça de morte resultante da sua insatisfação com o fato da vítima estar namorando outra pessoa.

2. Caracterizada a grave ameaça à pessoa, aplica-se ao caso a proibição legal de substituição prevista no inciso I do art. 44 do Estatuto Repressivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1464237/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 14/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 147 DO CP. CRIME DE AMEAÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 44, I, DO CP. OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA.

1. O inciso I do art. 44 do Código Penal é claro ao proibir a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

2. Na espécie, diante do crime praticado pelo réu (ameaçou de morte sua companheira - art. 147 do CP), não está preenchida a hipótese do inciso I do art. 44 do Código Penal.

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1460949/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 31/10/2014)

III. DISPOSITIVO

À vista do exposto, não conheço do *habeas corpus* e, examinando seu conteúdo, não identifico constrangimento ilegal que pudesse me levar a conceder, *ex officio*, a ordem postulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0223335-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 303.262 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00592827320118120001 592827320118120001 70452011

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: OSVALDO CANDIDO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.